



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2011019 - SP (2022/0198635-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : KARINA APARECIDA ALVES
ADVOGADOS : LUCAS REZENDE ALAVER - SP296023
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - SP294677
ELTON ALAVER BARROSO - SP297540
AGRAVADO : BANCO ITAULEASING S.A.
ADVOGADO : CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489 DO CPC. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VRG CONTRATADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA CONTRATAÇÃO.

1. Não viola o artigo 489 do Código de Processo Civil nem importa em omissão a decisão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente.
2. O marco inicial de correção do VRG total pactuado é a data da contratação.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2011019 - SP (2022/0198635-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : KARINA APARECIDA ALVES
ADVOGADOS : LUCAS REZENDE ALAVER - SP296023
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - SP294677
ELTON ALAVER BARROSO - SP297540
AGRAVADO : BANCO ITAULEASING S.A.
ADVOGADO : CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489 DO CPC. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VRG CONTRATADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA CONTRATAÇÃO.

1. Não viola o artigo 489 do Código de Processo Civil nem importa em omissão a decisão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente.
2. O marco inicial de correção do VRG total pactuado é a data da contratação.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por KARINA APARECIDA ALVES contra a decisão que negou provimento ao recurso especial.

Nas presentes razões (e-STJ fls. 414/420), a agravante sustenta:

(i) a violação do artigo 489 do Código de Processo Civil devido à ausência de fundamentação do acórdão recorrido, e

(ii) a inaplicabilidade da correção monetária sobre o valor do VRG total pactuado, que deve incidir apenas após o inadimplemento contratual, sob pena de enriquecimento ilícito da recorrida.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao colegiado.

A parte contrária ofereceu impugnação (e-STJ fls. 426/433).

Ê o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

Inicialmente, ao contrário do que sustenta a agravante, inexistiu violação do artigo 489 do Código de Processo Civil, visto que a decisão atacada indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de a decisão agravada ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, DE SÚMULA OU DE ATO NORMATIVO DIVERSO DE LEI FEDERAL. DESCABIMENTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM IMÓVEL. TITULARIDADE. MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR. SÚMULA 568/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO DO MESMO TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 13/STJ.

- 1. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.*
- 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 11 e 489 do CPC.*
- 3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, 'a', da CF/88.*
- 4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.*
- 5. Nos termos da jurisprudência consolidada pela Segunda Seção do STJ, no julgamento do CC 114.842/GO, em 25/02/2015, eventual acolhimento do pedido na ação de usucapião acarreta perda patrimonial imediata, ou seja, perda da propriedade do imóvel, gerando enorme prejuízo para os credores da massa falida, devendo ser reconhecida a competência do juízo universal da falência para apreciar demandas dessa natureza.*
- 6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*

7. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.

8. Agravo interno não provido". (AgInt no REsp 2.004.910/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022).

No tocante ao mérito, eis a letra do acórdão recorrido, ora transcrito no que interessa à espécie:

"(...) a correção monetária não é um 'plus' que se acrescenta ao débito, mas, tão só, a atualização dos valores que minguam em decorrência do desgaste da moeda pela inflação.

(...)

Assim, o termo inicial de correção monetária sobre o VRG fixada no acórdão recorrido não enseja enriquecimento ilícito da arrendadora, até porque, simetricamente, os valores adimplidos pela arrendatária também devem ser reajustados" (e-STJ fls. 364/365).

Tal entendimento está em consonância com esta Corte Superior, firmado no sentido de que o marco inicial de correção do VRG total pactuado é a data da contratação, tendo em vista que correção monetária representa tão somente a recomposição do valor da moeda.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE VRG CONTRATADO. CABIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DA CONTRATAÇÃO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022, II do CPC/2015 se o acórdão recorrido enfrentou expressamente a questão suscitada no recurso.

2. A forma de apuração da restituição de VRG ficou definida no REsp n. 1.099.212/RJ: 'Para os efeitos do artigo 543-C do CPC: Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais.'

3. Como o cálculo envolve compensação entre valores, notadamente entre as parcelas pagas do VRG e seu valor contratado, o mesmo critério de atualização monetária deve incidir sobre ambos os lados da conta, de modo a assegurar o devido equilíbrio entre as partes. Ademais, a correção monetária nada mais significa do que a simples expressão da mesma realidade de valor.

4. Agravo interno desprovido".

(AgInt no AREsp nº 1.984.030/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.011.019 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0198635-7

Número de Origem:

10053073020188260278 1005307302018826027850000 202001291528

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KARINA APARECIDA ALVES

ADVOGADOS : LUCAS REZENDE ALAVER - SP296023

ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - SP294677

ELTON ALAVER BARROSO - SP297540

RECORRIDO : BANCO ITAULEASING S.A.

ADVOGADO : CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ARRENDAMENTO
MERCANTIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KARINA APARECIDA ALVES

ADVOGADOS : LUCAS REZENDE ALAVER - SP296023

ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - SP294677

ELTON ALAVER BARROSO - SP297540

AGRAVADO : BANCO ITAULEASING S.A.

ADVOGADO : CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2023